

Lei n.º 332/2023.

EMENTA: Altera os dispositivos legais do Sistema Municipal de Ensino de Ingazeira – PE e dá outras providências.

Luciano Torres Martins, Prefeito Municipal de Ingazeira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** o seguinte Ato Normativo:

TÍTULO I

Das Disposições Fundamentais

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Ensino da Ingazeira – PE com base no que dispõe o Art. 211 da Constituição Federal e os artigos 8º e 11 da Lei Nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO I
Da Educação

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único: Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

CAPÍTULO II
Dos princípios e Fins da Educação

Art. 3º - A educação, dever da família e do estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extraescolar;



XI – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO II

Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino da Ingazeira compreende:

- I – as instituições de educação infantil, ensino fundamental e da EJA (Educação de Jovens e Adulto) mantidas pelo poder público municipal;
- II – as instituições de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada;
- III – a Secretaria Municipal de Educação;
- IV – o Conselho Municipal de Educação;
- V- Conselhos instituídos por força de lei específica pertinentes à Secretaria de Educação do Município.

TÍTULO III

Das Competências dos Órgãos do Sistema

Art. 6º- O sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á de planejar, organizar e implantar a política educacional pública do município.

CAPÍTULO I

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação compete além das atribuições conferidas em Legislação própria, as seguintes:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do estado;
- II – coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino no âmbito da educação básica;
- III – definir a política municipal e o desenvolvimento dos projetos, elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- IV – articular as unidades que compõem o Sistema Municipal de Ensino, exercendo ação redistributiva em relação as suas escolas, considerando os projetos pedagógicos;
- V – oferecer à educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI – promover e apoiar a formação continuada dos profissionais de educação municipal;
- VII – coordenar o planejamento e execução do orçamento municipal de educação;



VIII – apoiar ações promovidas pelas demais secretarias, voltadas a saúde, assistência social, agricultura e meio ambiente, esporte, cultura e lazer, especialmente de proteção a criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;

IX – executar outras atribuições que lhe foram conferidas.

CAPÍTULO II

Das instituições de Educação

Art. 8º - As escolas da rede municipal de ensino, respeitadas as normas do próprio regimento escolar e do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua própria proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento do calendário letivo e da carga horária estabelecida;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – articular-se com a família e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

VI – analisar os resultados avaliativos e prover meios para recuperação dos alunos com menor rendimento escolar;

VII – manter os pais e responsáveis informados sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica e do plano de trabalho da unidade escolar;

VIII – exercer sistemática vigilância sobre os procedimentos avaliativos e padrões de qualidade de ensino;

IX – garantir a participação dos docentes na elaboração do seu projeto pedagógico e nos encontros e reuniões de formação continuada.

Art. 9º - As escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil, serão credenciadas segundo diretrizes emanadas do Sistema Municipal de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação, sem o qual não estarão aptas à obtenção do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 10 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação da Ingazeira, órgão normativo, deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador, do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe ainda, a função de acompanhamento e de controle social das ações do poder público na área da educação.

Art. 11 – Ao Conselho Municipal de Educação, além das atribuições conferidas em legislação própria, compete:

I – participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do Plano Municipal de Educação que contém a proposta educacional do município;

II – acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

III – elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV – autorizar, credenciar e inspecionar as instituições de educação infantil



criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V – aprovar os regimentos e currículos das instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VI – deliberar sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, cursos, séries, níveis, ciclos, blocos outras formas de organização sempre que o interesse do Sistema recomendar;

VII – manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

VIII – acompanhar o cumprimento das leis que regem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e a EJA nas unidades do Sistema Municipal de Ensino;

IX – manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação;

X – fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino e o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

XI – declarar a perda de mandato dos conselheiros por falta às reuniões;

XII - analisar, semestralmente, as estatísticas e dados complementares dos resultados de avaliações do ensino;

XIII – compor o Conselho Social do FUNDEB;

XIV – atuar como mobilizador da sociedade e controlador da garantia da qualidade do ensino;

XV - elaborar ou alterar o próprio regimento, devendo este ser aprovado em plenário do conselho;

XVI - Acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

XVII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

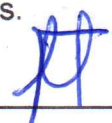
CAPITULO IV

Da Composição e Funcionamento do Conselho Municipal de Educação

Art. 12- O Conselho Municipal de Educação (CME) deverá ser constituído de 07(sete) membros, sendo 03(três) educadores de livre indicação do Governo Municipal, 02 (dois) professores da Rede Municipal, integrante do quadro efetivo, indicados pela categoria e 02 (dois) representantes do Poder Legislativo ou 01(um) representante do Poder Legislativo e (01) representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Todos os membros do Conselho Municipal de educação serão nomeados pelo Governo Municipal para mandatos quatro (04) anos, devemos, pelo menos um terço do total dos conselheiros ser reconduzidos para um novo mandato, visando garantir a continuidade dos trabalhos e das políticas educacionais do município.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Educação deverá contar com uma secretária ou assessor exclusivo do CME que deve ser profissional experiente em legislação de ensino, capaz de subsidiar atos normativos dos conselheiros.



Art. 14 – Serão previstos recursos orçamentários próprios para o Conselho Municipal de educação, contabilizadas como despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino, incluídas nos 25% mínimos das despesas com educação determinados pela Constituição Federal.

TÍTULO IV

Dos Níveis de Educação e Modalidades de ensino

Art. 15 – O Sistema Municipal de Ensino da Ingazeira mantém as instituições de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO I

Da Educação Básica

Art. 16 – A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 17 – A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados com base na idade, na competência ou outros critérios ou forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

TÍTULO V

Gestão Democrática

Art. 18 – A Gestão Democrática da Educação Pública Municipal dar-se-á pela participação dos profissionais da educação e da comunidade na elaboração do projeto pedagógico da escola e nas decisões e encaminhamento garante-se:

I – autonomia da comunidade escolar na definição coletiva de seus objetivos e metas desde que observados os princípios norteadores do Sistema Municipal de Ensino;

II – a produção de um ambiente propício ao debate, a manifestação da variedade de concepções e divergências, do qual resultem na cooperação voluntária do trabalho e na repartição igualitária do poder e dos recursos;

III – criação de parâmetros para o processo de acompanhamento e avaliação do trabalho escolar;

IV – definição racional dos recursos periódicos e repasses previstos no orçamento anual.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 19 – O Sistema Municipal de Ensino de Ingazeira obedecerá as Diretrizes e Bases da Educação Nacional expressas na Lei N°. 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, bem como as modificações que a ela forem oferecidas.

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Educação realizará Conferência Municipal de Educação a cada dois anos.



Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 146-A/2010, de 24 de agosto de 2010.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de abril de 2023.



LUCIANO TORRES MARTINS
Prefeito

